

AO(A)
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
PREGOEIRO(A) COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORA – RS
REF: PREGAO PRESENCIAL Nº 012/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75/2023

A empresa GRANDO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.562.696/0001-38, com sede na Av. Juscelino K. de Oliveira, 8860, Vacaria-Rs neste ato representada pelo sócio administrador Vadis Antônio da Silva Grandó, cpf 593167130-72, vem na presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, conforme preceitua o art, 41,§, 2º da Lei 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I- TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Perlustrando o edital Pregão Presencial convocatório nº 012/2023, foi possível vislumbrar o descumprimento das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, a qual objetiva garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, através da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Além disso, o referido edital deixou de observar o disposto na Lei Complementar nº 147/2014, a qual preceitua que a exclusividade nas licitações já não é mais faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de ampla concorrência. Cumpre destacar que, em obediência ao disposto na LC nº 123/2006 e no Decreto nº 5.838/2015, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar justificativa específica para não adotar as cotas, bem como, não dispor em seu edital ser a licitação exclusiva para ME e EPP, visto que cada item/lote apresenta valores de referência inferiores a R\$80.000,00.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido

as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

Ademais, a Lei Complementar n 123/2006 tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. O referido diploma legal determina, em seu art. 47, alterado pela LC147/2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Veja-se:

“Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo é inovação tecnológica.”

Outrossim, o art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido as ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, o inciso I do referido dispositivo passou a prever que a Administração Pública deverá, não mais poderá como constava na redação anterior, “realiza processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),” não sendo mais de cunho facultativo, mas sim obrigatório. Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: “(...)objetivando a promoção do desenvolvimento econômico & social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(..)”. Esses privilégios conferidos as ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável as contratações no âmbito da administração pública federal, dispõe os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, micro empreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de :

1 - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as

fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Outrossim, o art. 48 da LC 123/2006 dispõe uma série de medidas que objetivam implementar o tratamento favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente a participação dessas empresas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, conforme a disposição dos seus incisos, abaixo colacionados:

- I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Observa-se, também, que o referido texto legal deixa claro a obrigatoriedade das cotas de 25% dos itens da licitação para contratação de ME e EPP.

Deste modo, em respeito ao princípio da legalidade, a administração deve obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, observando, no presente caso, a vinculação dos seus atos ao referido diploma legal, devendo realizar licitações destinadas apenas a microempresas & empresas de pequeno porte, quando presentes os requisitos previstos no art. 48.

De todo exposto, conclui-se que todo item/lote com valor de até R\$ 80.000,00, (oitenta mil) de eventual processo licitatório, bem com, para os demais itens, deve-se reservar 25% exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que não se vislumbra no presente edital convocação, o qual, em momento algum apresentou motivos determinantes para afastar tal exclusividade.

Oportuno mencionar que, toda licitação dividida em itens acarretará, para cada item, uma licitação separada dos demais, inclusive com julgamentos diferentes. Este é entendimento exarado pela AGU, através da orientação normativa n.º 47, de 25/04/2014, conforme leitura abaixo:

"EM LICITACAO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERA SER ADOTADA A PARTICIPACAO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488 DE 2007) EM RELACAO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000.00 [...]"

Portanto, resta claro o dever da administração pública aplicar o disposto no inciso I do art. 48, da LC 123/2006, visto que, em consonância com as normas do referido diploma este também o entendimento dos Tribunais de Contas.

Ainda, a própria LC 123/2006 prevê os casos em que não se aplica o disposto no seu art. 48, o que não se vislumbra no presente caso, conforme se observa a Seguir:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento Convocatório.
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração

pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

IV -a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso 1 do art. 48.

Destaque-se que tal exclusividade não onera as compras públicas, porquanto é obrigatório, em qualquer procedimento licitatório, a elaboração prévia de estimativas, elaboradas através da cotação de pregos oriundas de três fornecedores distintos, os quais podem ser ME ou EPP, sendo, do contrário, ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação —aspectos gerais — o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Deste modo, em respeito ao princípio da legalidade e à vinculação dos atos administrativos, não se tem autonomia para deixar de fazer algo cuja previsão legal não deixa margens para interpretação, como é o caso do previsto na LC 123/2006.

Assim, diante de todo o exposto, a exclusividade do PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2022, destinado a ME e EPP, é a medida de justiça que se impõe.

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que as irregularidades apontadas sejam sanadas, devendo constar no processo licitatório a previsão de participação EXCLUSIVA de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123.

Por fim, requer a abertura do prazo, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8666/93. SAP, da Lei 8666/93.

Vacaria-Rs, 13 de Fevereiro de 2023.

GRANDO PNEUS
LTDA:0356269600
0138

Assinado de forma digital por
GRANDO PNEUS
LTDA:03562696000138
Dados: 2022.08.29 08:53:26
-03'00'

Grando Pneus Ltda

Zimbra


licitacao@cotipora.rs.gov.br

UNCHECKED

De : Ramires Fiorio <ramiresfiorio@cipnet.com.br>

seg, 13 de fev de 2023 10:36

Assunto : ***UNCHECKED***

 1 anexo

Para : licitacao@cotipora.rs.gov.br,
pregao@cotipora.rs.gov.br

Bom dia

a/c Célio

segue em anexo impugnação no edital 012/2023, por gentileza confirmar o recto

att

Lisandra